

ANTÓNIO GOMES FERREIRA
LUÍS MOTA
MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES
ORGANIZADORES

DIREITO E EDUCAÇÃO

DIÁLOGOS
LUSO-BRASILEIROS



EJ Editora
UFPB

DIREITO E EDUCAÇÃO
Diálogos Luso-Brasileiros



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Reitora MARGARETH DE FÁTIMA FORMIGA MELO DINIZ
Vice-Reitor BERNARDINA MARIA JUVENAL FREIRE DE OLIVEIRA
Pró-Reitora PRG MARIA LUIZA PEREIRA DE ALENCAR MAYER FEITOSA



EDITORA UFPB

Diretora IZABEL FRANÇA DE LIMA
Supervisão de Administração GEISA FABIANE FERREIRA CAVALCANTE
Supervisão de Editoração ALMIR CORREIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR
Supervisão de Produção JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS FILHO

Conselho Editorial ADAILSON PEREIRA DE SOUZA (Ciências Agrárias)
ELIANA VASCONCELOS DA SILVA ESVAEL (Linguística, Letras E Artes)
FABIANA SENA DA SILVA (Interdisciplinar)
GISELE ROCHA CÔRTEZ (Ciências Sociais Aplicadas)
ILDA ANTONIETA SALATA TOSCANO (Ciências Exatas e da Terra)
LUANA RODRIGUES DE ALMEIDA (Ciências da Saúde)
MARIA DE LOURDES BARRETO GOMES (Engenharias)
MARIA PATRÍCIA LOPES GOLDFARB (Ciências Humanas)
MARIA REGINA VASCONCELOS BARBOSA (Ciências Biológicas)

Conselho Científico MARIA AURORA CUEVAS-CERVERÓ (UNIVERSIDAD COMPLUTENSE MADRID /ES)
JOSÉ MIGUEL DE ABREU (UC/PT)
JOAN MANUEL RODRIGUEZ DIAZ (UNIVERSIDADE TÉCNICA DE MANABÍ/EC)
JOSÉ MANUEL PEIXOTO CALDAS (USP/SP)
LETÍCIA PALAZZI PEREZ (UNESP/MARÍLIA/SP)
ANETE ROESE (PUC MINAS/MG)
ROSÂNGELA RODRIGUES BORGES (UNIFAL/MG)
SILVANA APARECIDA BORSETTI GREGORIO VIDOTTI (UNESP/MARÍLIA/SP)
LEILAH SANTIAGO BUFREM (UFPR/PR)
MARTA MARIA LEONE LIMA (UNEB/BA)
LIA MACHADO FIUZA FIALHO (UECE/CE)
VALDONILSON BARBOSA DOS SANTOS (UFCG/PB).

Editora filiada à:



António Gomes Ferreira
Luís Mota
Maria Creusa de Araújo Borges
ORGANIZADORES

DIREITO E EDUCAÇÃO

Diálogos Luso-Brasileiros

Editora da UFPB
João Pessoa
2020

Direitos autorais 2020 – Editora da UFPB

Efetuada o Depósito Legal na Biblioteca Nacional, conforme a Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004.

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS À EDITORA DA UFPB

É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio.

A violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610/1998) é crime estabelecido no artigo 184 do Código Penal.

O conteúdo desta publicação é de inteira responsabilidade do autor.

Impresso no Brasil. *Printed in Brazil.*

Projeto Gráfico	Editora UFPB
Editoração Eletrônica	Jerfson Oliveira
Design da Capa	Samella Arruda

Catálogo na fonte:

Biblioteca Central da Universidade Federal da Paraíba

D598 Direito e Educação: diálogos luso-brasileiros / António Gomes Ferreira, Luís Mota, Maria Creusa de Araújo Borges (Organizadores/as). - João Pessoa: Editora UFPB, 2020. 356 p. : il.

ISBN 978-85-237-1495-6

1. Direito. 2. Educação. I. Ferreira, António Gomes. II. Mota, Luís. III. Borges, Maria Creusa de Araújo. IV. Título.

UFPB/BC

CDU 34:37

Livro aprovado para publicação através do Edital Nº 01/2019, financiado pelo Programa de Apoio a Produção Científica - Pró-Publicação de Livros da Pró-Reitoria de Pós-Graduação da Universidade Federal da Paraíba.

EDITORA DA UFPB	Cidade Universitária, Campus I – s/n João Pessoa – PB CEP 58.051-970 http://www.editora.ufpb.br E-mail: editora@ufpb.edu.br Fone: (83) 3216.7147
------------------------	---

CAPÍTULO 1

EDUCAÇÃO E MOLDURA CONSTITUCIONAL NO PORTUGAL CONTEMPORÂNEO

António Gomes Ferreira
Luís Mota

Prolegómenos

Ainda que se possa dizer que a ideia de constitucionalismo ou de constituição não era desconhecida da época clássica, porque a encontramos em Aristóteles (Política, 2016), na sua averiguação de qual das cidades-estado possuía o melhor regime ou constituição – e.g., aristocracia, oligarquia, democracia –, na verdade, o seu entendimento não coincidia com o atualmente prevalecente (BERNS, 2001). Podemos ainda encontrar pressupostos de princípios constitucionais na *Magna Charta Libertatum* (1990) que sujeitou o poder de João Sem Terra ao direito. Desde a Magna Carta, as leis consuetudinárias, enquanto costumes, evoluíram no sentido de se constituírem em limitações ao poder do rei – e.g., Petition of Right, em 1628 (1990), ou a Bill of Rights, em 1689 (1990) –, num desenvolvimento do processo histórico que corporizou, num “agregado de costumes e textos escritos” (HEFFER & SERMAN, 1998, p. 238), a constituição britânica.

De qualquer modo, deve considerar-se que o constitucionalismo, como o compreendemos hoje, seria desconhecido, ou conhecido

imperfeitamente, dos antigos (HAMILTON, 2001). O constitucionalismo que (re)conhecemos hoje, carece de uma constituição escrita e tem por base novos princípios que nos remetem, e remontam, a 1787 e à Constituição dos Estados Unidos da América (1990), nomeadamente, “a distribuição normal do poder por departamentos distintos, controles e equilíbrios legislativos, a representação do povo na legislatura por deputados por ele eleitos e um poder judicial independente” (BERNS, 2001, p. 31). Mas pode-se recuar um pouco mais de uma década, para constatar a tomada de consciência e afirmação dos direitos individuais, consubstanciados na Declaração de Independência dos Estados Unidos, em 1776 (1990), ao considerar-se que todos os homens são criados iguais e que, mesmo no contrato de constituição dos governos, certos direitos eram considerados inalienáveis – e.g., a vida, a liberdade e a busca de felicidade. Posteriormente, a Constituição instituía uma forma de governo que visava estabelecer a justiça, prover a defesa comum e promover o bem-estar geral, bem como garantir os benefícios da liberdade (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1990). Para garantir os direitos do povo, a Constituição limitava o governo quanto ao que este podia fazer e, de igual modo, na forma como este tinha o direito de atuar, de agir (BERNS, 2001).

As alterações societais ocorreram, quase invariavelmente, por via revolucionária, as exceções situam-se em Inglaterra, nos Países Baixos e na Escandinávia, espaços onde o liberalismo almejou reformar as formações sociais. Na Europa continental o estudo dessas transformações levaram o historiador britânico, Eric Hobsbawm (1978), a identificar uma era de revoluções entre 1789 e 1848, lendo as mudanças como consequência de uma dupla revolução – a revolução francesa de 1789 e a revolução industrial britânica –, enquanto outros autores, mais marcados pela ciência política, reconhecem um século de revoluções, de 1814 a 1914, atribuindo, com o avançar do século, menor crédito à revolução francesa e à sua herança (RÉMOND, 1994). Não obstante, num determinado quadro concetual, se possam considerar conotações nas sucessivas vagas insurrecionais – movimentos liberais, revoluções

democráticas, movimentos sociais inspirados nas correntes socialistas – estes, pouco significativos antes de 1914 – e o movimento das nacionalidades, de certa maneira, transversal às demais (RÉMOND, 1994), as formas de governo são, inicial e indelevelmente, marcadas pela inspiração liberal. Têm por base uma filosofia assente na ideia de liberdade, valor fundador da sociedade política, no individualismo, colocando o indivíduo à frente da razão de Estado ou dos interesses do grupo, e no racionalismo, repudiando a autoridade através do papel da razão individual para a descoberta da verdade. Valores que norteiam opções de natureza jurídico política, nomeadamente, a limitação de todo e qualquer poder, desde logo, do Estado, por via da separação de poderes e da preocupação com a manutenção de um equilíbrio entre os poderes, a limitação de intervenção do Estado – e.g., não intervenção em matéria económica e social –, a descentralização – ainda que com variações nacionais, e.g., Portugal – e o exercício do poder regulado por regras do direito consignadas em textos escritos.

Valores e opções de natureza jurídico-política, enfim, normas e regras que vão alicerçar os novos regimes conferindo ao vocábulo “Constituição” uma feição liberal já que consubstancia a organização das relações entre governantes e governados de acordo com os princípios de legalidade, representatividade e separação de poderes. O princípio da legalidade opõe-se à arbitrariedade e respalda as relações entre governantes e governados num conjunto de regras jurídicas que podem estar inteiramente escritas – e.g., Portugal – ou apresentar-se num agregado de costumes e textos escritos – e.g., Grã-Bretanha. O princípio da representatividade, recusando a autocracia, vincula a nação ao exercício do poder, cuidando da definição de nação e do sistema representativo. Já o princípio da separação de poderes – executivo, legislativo e judicial – traduz o repúdio do despotismo, embasado no pensamento de Montesquieu (2000) e no sentido de evitar o abuso de poder através da sua regulação pelo poder. De destacar a pouca atenção dedicada à definição do poder constituinte, nomeadamente no que reporta à questão da soberania, centrando-se nas normas para

a constituição dos poderes mas adotando uma posição de uma certa indiferença perante o facto de o texto constitucional resultar do voto de uma assembleia – e.g., Estados Unidos (1787), Portugal (1822) – ou ser outorgada por um monarca – e.g. França (1814), Portugal (1826) (HEFFER & SERMAN, 1998). Dimensões que surgem expressas, ainda hoje, na definição, mais ou menos comum, de “Constituição”:

Conjunto das leis fundamentais que rege a vida de uma nação, geralmente elaborado e votado por uma assembleia de representantes do povo, e que regula as relações entre governantes e governados, traçando limites entre os poderes e declarando os direitos e garantias individuais; carta constitucional, carta magna, lei básica, lei maior [É a lei máxima, à qual todas as outras leis devem ajustar-se] frequente com inicial maiúscula (HOUAISS & VILLAR, 2002, p. 1054)

Enquadrada por esta aceção, foi apenas na última década do século XVIII que ocorreu a consagração, em texto constitucional de um Estado, da instrução como um direito do homem e do cidadão, apresentada como uma necessidade de todos e de cada um, cometendo à sociedade a tarefa de propiciar “o progresso da razão pública” e, para tanto, colocar a “instrução ao alcance de todos os cidadãos” (FRANÇA, 1990, p. 78). Doravante, sob a influência e/ou inspiração da Constituição do Ano I, as constituições subsequentes destinam sempre título, capítulo, artigos ou singelos parágrafos ao tema da instrução (GOMES, 1984), e.g., Constituição de Cádiz (1990). Convocar a Constituição Política da Monarquia Espanhola, de 1812, a este propósito, para além do seu carácter de arquétipo, justifica-se pela sua natureza inspiradora para os revolucionários vintistas portugueses, inspiração consubstanciada, de resto, no primeiro texto constitucional português. No que à instrução pública respeita, a Constituição de Cádiz consagra-lhe o título IX, com um capítulo único e seis artigos, sendo que apenas os cinco primeiros (366º a 371º) se debruçam efetivamente sobre a temática. A referida Constituição, a propósito da instrução pública, aborda o papel das Cortes

– comete-lhe a regulamentação por via de planos e estatutos especiais (artigo 371º) –, esboça a criação de um sistema – a uniformidade de um plano geral de ensino para todo o reino (artigo 368º) – a par com a sua administração e inspeção – uma direção geral dos estudos (artigo 369º) –, bem como esboça uma rede escolar – escolas das primeiras letras em todas as povoações (artigo 366º) e universidades e outros estabelecimentos de instrução de acordo com as necessidades (artigo 367º) – e um currículo, ao consagrar que, nas escolas das povoações, as crianças deveriam aprender a ler, a escrever e a contar, o catecismo da religião católica e as obrigações cívicas (artigo 366º), enquanto nas universidades e nos estabelecimentos literários em que se ensinassem ciências eclesiásticas e políticas, se explicaria a Constituição Política da Monarquia Espanhola (367º) (ESPANHA, 1990).

É, como já foi salientado, especialmente sob a inspiração da Constituição de Cádiz, de 1812, entre outras, que, uma década mais tarde, os primeiros constituintes portugueses deram início à história do constitucionalismo moderno português.

Estado, Sociedade, Constituição e Educação em Portugal

O constitucionalismo português desponta de um processo de rutura – e.g., fim do absolutismo e do Antigo Regime –, bem como a generalidade das constituições portuguesas emergem em corte com situações políticas anteriores – e.g., a de 1911, resulta da revolução de 1910, a de 1976, da alteração do regime em 1974 e, de igual modo, o Ato adicional de 1852 é consequência do golpe militar de abril-maio de 1851 e está na génese da “Regeneração” que, no discurso liberal oitocentista, traduzia o renascer, o mudar de rumo nos diferentes domínios das realidades nacionais (RIBEIRO, 1993).

Resulta bem visível, na génese do referenciado Ato adicional de 1852, a interdependência entre os contextos e as circunstâncias históricas, socioeconómicas e culturais da formação social portuguesa e as vicissitudes constitucionais, marca que persiste, de forma impressiva

e indelével, nas seis Constituições portuguesas (1822, 1826, 1838, 1911, 1933 e 1976), constituindo, cada uma delas, veículos de valores e ideias incorporados em projetos sociais para Portugal e consubstanciando corpos de normas e regras que visam configurar as práticas sociais. Ao longo do processo histórico, acontecimentos políticos (e sociais) estiveram na génese das diferentes constituições, da sua revisão ou substituição, contudo, é necessário reconhecê-lo, os textos constitucionais também contribuíram para moldar os sistemas e, por via do seu impacto no sistema jurídico e social, gerar factos políticos (MIRANDA, 2004).

Genericamente, a experiência constitucional portuguesa pode ser perspectivada a partir da articulação entre a periodização da história política e da história constitucional, identificando-se três macro períodos assim ordenados: o século do liberalismo e das constituições liberais, entre 1822 e 1926, com quatro constituições – 1822, 1826, 1838 e 1911 – de vigências variáveis, sendo que a Carta Constitucional (1826) representa o documento constitucional de maior longevidade na formação social portuguesa, um tempo marcado pela mudança de regime, da monarquia constitucional à república; o período subsequente, entre 1926 e 1974, corresponde ao Estado Novo, com a pretensão de edificar um outro constitucionalismo, escorado numa “República unitária e corporativa” (PORTUGAL, 2004, p. 188), portadora de um projeto totalitário (ROSAS, 2015), edificado no “compromisso constitucional” (ROSAS, 1992, p. 90) consubstanciado na Constituição de 1933 (2004); por último, o período inaugurado em abril de 1974 que nos transporta até à atualidade, resultando, da crise revolucionária (1974-1976) inicial, a Constituição de 1976 e o início de construção de um regime democrático pluralista (de cariz socializante, pelo menos, num primeiro momento), em que se assiste à constitucionalização de novos direitos – e.g., liberdade de participação e solidariedade – a par, no 2º lustro dos anos oitenta, da integração europeia e a consequente (profunda) transformação da formação social portuguesa. Etapa em que, finalmente, se pode falar “em *constitucionalismo democrático*, ou em Estado de direito democrático porque só agora está consignado o sufrágio universal” (MIRANDA, 2004, p. 9).

Naturalmente que uma mudança de escala permitir-nos-ia captar outras dimensões, nomeadamente, detetar subperíodos no século de constitucionalismo liberal ou múltiplas fases se o mesmo período for olhado pelo estrito ângulo jurídico-constitucional, de igual maneira seria possível detetar diferenças no modo de elaboração das constituições e, com exceção das de 1822 e 1838 de muito curta vigência, as demais foram sofrendo modificações, seja por atos adicionais, leis de revisão ou constitucionais, sendo que, destoutras, nem sempre se processaram no respeito pelas normas que as regem. A verdade é que, não cuidando dos projetos políticos implícitos a cada texto constitucional, bem como não levando em conta “complexas questões de teoria constitucional” (MIRANDA, 2004, p. 14), é possível elencar aquilo que ostensivamente as divide, bem como o que têm de comum. Nestoutra perspetiva e salvaguardando as diferenças, mais ou menos profundas, da sua consagração, de certo modo, o direito à educação surge consignado nos seis textos constitucionais portugueses (MIRANDA, 2004).

Um Século de Constitucionalismo Liberal. Direito e Liberdade de Educação

A historiografia do constitucionalismo português situa, nas últimas décadas do século XVIII, o primeiro assomo da ideia de reforma constitucional, aquando do chamado Projeto do Novo Código (1786) e da discussão gerada a propósito do Livro de Direito Público (HESPANHA, 2004). O segundo episódio remonta ao complexo quadro político e social do segundo lustro de oitocentos, tempo em que as invasões francesas compaginadas com a deslocação do rei e da corte para o Brasil e a sequente entrega do governo a uma Junta, deficitária ao nível da legitimidade, a par da difusão (e influência) das ideias liberais suscitaram uma perturbação política de que, de resto, Junot procurou tirar partido. Perante a estratégia do general francês, que aparenta ter-se esforçado no sentido de se apresentar como alternativa para o trono, de enviar uma deputação a Napoleão, cuja alocução terá, ou

não, consoante o protagonista que a narra, aludido ao pedido de um rei e de uma constituição para Portugal (HESPANHA, 2008), certo é que pela ação do grupo francês (CANOTILHO, 1993), opositor tanto dos projetos de Junot como do regresso dos Braganças, é apresentada uma “Súplica dirigida a Napoleão, em 24.05.1807, pela Junta dos Três Estados” (HESPANHA, 2008, pp. 85-86).

A Súplica, endereçada a um governante estrangeiro e invasor, não se apresenta como uma constituição na “forma de articulado por artigos” (CANOTILHO, 1993, p. 149), nem se tratava de um projeto de código ou lei constitucional, mas consubstanciava uma súmula de princípios e ideias para informar a futura Constituição, cuja outorga nela se solicitava. A Súplica que pedia algo semelhante à Constituição outorgada pelo imperador francês ao Grã-Ducado de Varsóvia, corporiza propostas que transformariam Portugal num Estado constitucional, dotando-o de uma Constituição “no sentido da modernidade política” (CANOTILHO, 1993, p. 149). De destacar, no que aos nossos propósitos respeita, a preocupação com os problemas de educação e ensino ao consagrar, na Súplica, um pedido expresso para a criação de “um ministério especial para dirigir e inspeccionar a instrução publica” (HESPANHA, 2008, p. 85). A proposta estiolou, mas não deixa de constituir um indicador sobre as ideias constitucionalistas, em Portugal, nos alvares do século XIX, bem como do significado e importância que conferiam à “coisa” da educação.

Pode considerar-se que o primeiro texto constitucional moderno, em Portugal, emergiria na sequência da revolução constitucionalista de 1820, sem perder de vista novidades e continuidades (HESPANHA, 2004).

A Junta Provisional do Governo Supremo do Reino determinou, em dezembro, a eleição para as Cortes *Extraordinárias Constituintes*, convocadas para Lisboa. A eleição obedeceu às disposições da Constituição espanhola de 1812 (ESPANHA, 1990) e, na última semana de janeiro, iniciaram-se os trabalhos com a discussão do projeto de “Bases da Constituição”, juradas por D. João VI e aprovadas por decreto

das Cortes de 9 de março de 1821, cujos princípios foram considerados, pelos representantes da nação, “os mais adequados para assegurar os direitos individuais do Cidadão, e estabelecer a organização e limites dos Poderes Políticos do Estado” (PORTUGAL, 2004, p. 23).

No que respeita à educação, o projeto de Bases estabelecia no seu artigo 37º que as “Cortes farão e dotarão estabelecimentos para a criação e dotação dos Expostos; para a sustentação dos Soldados inválidos, e para a mantença e ocupação dos Mendigos. Também proverão para se formar hum Plano uniforme e regular de educação e instrução publica, que seja commum a todos os Cidadãos” (PORTUGAL, 1821). Na sequência de um debate genérico e algo indefinido, sem ser possível descortinar razões para a sua alteração (TORGAL & VARGUES, 1984), o artigo 37º adquiriu uma redação lacunar: “As Cortes farão e dotarão Estabelecimentos de caridade e instrução pública” (PORTUGAL, 2004, p. 26). A ideia da instrução ou da educação como um direito parecia, aparentemente, estranha aos constituintes portugueses (GOMES, 1984).

Ano e meio mais tarde, a 23 de setembro de 1822, as *Cortes Extraordinárias Constituintes*, “em nome da Santíssima e Indivisível Trindade”, decretavam a “Constituição Política, a fim de segurar os direitos de cada um, e o bem geral de todos os Portugueses” (PORTUGAL, 2004, p. 29), um texto que compaginava uma filiação no constitucionalismo reformista – um restabelecimento da constituição tradicional do reino que o tempo tornara obsoleta – com algo de novo, colocando o acento tónico na necessidade de as leis serem “ampliadas”, “reformadas” (HESPANHA, 2004, p. 80).

O texto constitucional, com clara influência da Constituição espanhola de 1812 e, porventura, ao nível dos direitos e deveres, marcada pela Constituição francesa de 1795, surge organizado em seis títulos, cada um subdividido em capítulos e compostos por 240 artigos. O título I, dos direitos e deveres, é omissivo quanto à instrução ou ensino, algo sintomático, como sublinhava Joaquim Ferreira Gomes (1984), de uma certa mundivisão. É no título VI – Do governo administrativo e económico –, no seu capítulo IV, intitulado “Dos Estabelecimentos de

Instrução Pública e de Caridade”, que surgem os três artigos (237º, 238º e 239º) dedicados ao ensino. Em linha com o definido nas Bases, consagra-se a existência de uma rede escolar através de “escolas” e de “estabelecimentos de ensino das ciências e das artes”, remetendo-se o seu funcionamento e/ou criação para um genérico “onde convier” (artigo 237º e 238º) (PORTUGAL, 2004, p. 72), ao invés do inicialmente proposto no projeto de Constituição que especificava “Em todas as cidades, vilas, e lugares do Reino, se estabelecerão escolas [...]” (TORGAL & VARGUES, 1984, p. 144). De resto parecem ter prevalecido as fórmulas mais simplificadas (TORGAL & VARGUES, 1984) cometendo-se, por omissão, ao poder legislativo ou ao executivo, a regulação dos “estabelecimentos de instrução pública” (PORTUGAL, 2004, p. 72) em funcionamento, bem como a criação de outros. Definia-se um currículo, determinando-se que nas escolas se ensinasse “a mocidade de ambos os sexos a ler, escrever e contar, e o catecismo das obrigações religiosas e civis” (PORTUGAL, 2004, p. 72). Finalmente, consta da Constituição um terceiro artigo, o 239º, que não integrava o projeto inicial e que se prende com a liberdade de ensino consagrada nos seguintes termos: “É livre a todo o cidadão abrir aulas para o ensino público, contanto que haja de responder pelo abuso desta liberdade, nos casos e pela forma que a lei determinar” (PORTUGAL, 2004). No debate nas Cortes, os deputados liberais parecem ter oscilado entre a defesa pura e simples de tal liberdade e a sua aceitação com reservas, justificadas na competência profissional e em percepções de perigo político (TORGAL & VARGUES, 1984), contudo, à época, o apelo e o apego à liberdade, seja enquanto exclusiva obediência à lei ou como possibilidade de resistência jurídica ao poder do Estado (HESPANHA, 2004), prevaleceu.

Tabela 1 - Períodos de vigência das Constituições no constitucionalismo liberal (1820-1926)

	1822-1823	1826-1828	1834-1836	1836-1838	1838-1842	1842-1851	1852-1910	1911-1917	1917-1918	1918-1926
Constituição de 1822	x			x						
Carta Constitucional de 1826		x	x			x	x (com Atos adicionais, e.g., 1852)			
Constituição de 1836					x					
Constituição de 1911								x	x (alteração ditatorial, Constituição)	x

A realidade histórica, contudo, mostra-nos que a vigência da Constituição vintista foi efêmera como, de resto, a consulta da tabela 1 ilustra. Acresce, ainda, que o seu segundo período de vigência foi pouco efetivo (MIRANDA, 2004). Na verdade, o contexto internacional da Constituição de 1822, corresponde ao tempo da Restauração, definida pelo Congresso de Viena de 1815 e que tem, como paradigma constitucional, a Carta Constitucional de Luís XVIII (1814) (HESPANHA, 2004). Em 1822, as potências da Santa Aliança decidem intervir diplomaticamente em Espanha, por considerarem que a situação constituía uma ameaça. No ano seguinte, ocorre a intervenção militar, restaurando-se a autoridade de Fernando VII que viria, por sua vez, a revogar a Constituição (1812) e a dissolver as Cortes (CAETANO, 1981).

Não admira, por isso, que as circunstâncias internacionais, desde logo pelo elã que conferiu aos adversários do vintismo, a par de erros atribuídos aos constituintes – e.g., independência do Brasil (1822) –, sejam apontadas como razões para o fortalecimento e o sucesso dos adversários da Constituição (CAETANO, 1981). As circunstâncias internacionais restauracionistas são igualmente convocadas para destacar a evolução dos reformistas moderados no sentido de uma linha de continuidade recusando uma ideologia de rutura, ainda que, como assinala Hespanha, na realidade, sob um discurso de continuidade se consubstancie “um projeto de profundas reformas político-institucionais e sociais” (HESPANHA, 2004, p. 125). Centradas na natureza do próprio texto constitucional, certas correntes historiográficas têm encontrado justificação para o seu curto período de vigência, na sua excessiva progressividade e democraticidade tornando-a, naturalmente, inadequada para o seu tempo, sem satisfazer interesses de proprietários e homens de negócios, do clero, da nobreza e até, do próprio rei (MARQUES, 1977). De facto, liderados por D. Miguel os adversários da Constituição rebelaram-se, em episódios como a Vila-Francada (1823) e a Abrilada (1824), obtendo, sucessivamente, a revogação da Constituição e, depois, a restauração do regime absoluto. A Carta de Lei de 4 de junho de 1824 declarou em vigor as leis tradicionais e determinou que se preparasse

a convocação dos três estados tradicionais. Quando ocorreu a morte de D. João VI, contudo, as Cortes tradicionais ainda não tinham sido convocadas (CAETANO, 1981; HESPANHA, 2004).

A morte de D. João VI conduziu à aclamação de D. Pedro, imperador do Brasil, rei de Portugal, notícia que para além de, aparentemente, ter “incomodado”, dos dois lados do Atlântico, levantava questões de legitimidade (CAETANO, 1981). Perante este quadro, D. Pedro delineou uma solução, começando por outorgar uma Constituição à Monarquia Portuguesa (29 de abril de 1826), nomear 30 pares para a Câmara dos Pares (Alta), determinar a realização de eleições de deputados para a Câmara dos Deputados (Baixa), abdicar dos seus direitos ao trono português na sua filha Maria da Glória e, num compromisso com o legitimismo, casá-la com D. Miguel, na condição de que este, logo em Viena, jurasse a Carta Constitucional (CAETANO, 1981; HESPANHA, 2004).

A Carta Constitucional, cuja designação segue o modelo francês de 1814, já referenciado, denota influências da primeira Constituição Brasileira (1824) (A Primeira Constituição Brasileira, 1990) e, igualmente, da teoria político-constitucional de Benjamin Constant (1767-1830), politólogo europeu que integrou um grupo de intelectuais que, por razões até de vivência pessoal, perseguiu uma fórmula para limitar os princípios da soberania popular, bem como os do absolutismo da lei, procurando preservar-se, assim, de um poder exercido pelo “grande número” e da possibilidade de vir a ser exercido sem limites. Em Portugal, o pensamento de Alexandre Herculano é, provavelmente, “a elaboração mais nítida do modelo ideológico do cartismo” (HESPANHA, 2004, p. 162).

Como se pode constatar através da Figura 1, vigorou durante 84 anos ainda que com hiatos e alterações. As interrupções de vigência resultaram de ruturas como a insurreição miguelista (1828-1834), após a revolução de setembro com a reposição, ainda que, fundamentalmente, do ponto de vista formal, da Constituição de 1822 (1836-1838) e, na sequência, durante a vigência da Constituição de 1838 (1838-1842). As

sucessivas alterações decorreram de revisões constitucionais que foram consubstanciadas em Atos adicionais (2004) que tiveram lugar em 1852, 1885, 1896 e 1907 (HESPANHA, 2004), contudo, deve sublinhar-se, nenhum dos atos adicionais alterou o normativo sobre a educação.

A Carta (PORTUGAL, 2004), como era comumente designada, possuía 145 artigos distribuídos por 8 títulos e, ao invés do texto constitucional que a antecedeu, não faz menção a deveres, surgindo os direitos no Título VIII “Das Disposições Gerais, e Garantias dos Direitos Cíveis e Políticos dos Cidadãos Portugueses”, composto por 7 artigos, sendo que no último, o 145º, se afirma “a inviolabilidade dos Direitos Cíveis e Políticos dos Cidadãos Portugueses, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Reino” (PORTUGAL, 2004, p. 99), garantia consubstanciada em 34 parágrafos, elencando os direitos, para além dos enunciados na Constituição vintista, um conjunto de outros que constituem compromissos do Estado e que, hoje, designamos de direitos sociais, de entre eles, os dois respeitantes à educação. A Carta consagra, assim, a instrução primária gratuita (30º), bem como a garantia da existência de “Colégios e Universidades, onde serão ensinados os Elementos das Ciências, Belas Letras e Artes” (32º) (PORTUGAL, 2004, p. 101). De salientar, ainda, que a Carta é omissa quanto à liberdade de ensino, problemática que não é de todo abordada.

O maior hiato de vigência da Carta (1836-1842) principia com a revolução de 9 de setembro de 1836, de extrato democrático e que pugnava por uma Constituição que consagrasse a soberania nacional, limitasse a prerrogativa régia e cometesse a representação nacional exclusivamente ao poder legislativo. *Naturalmente*, a Constituição de 1822 foi recolocada em vigor e, por decreto de outubro de 1836, foram convocadas as cortes constituintes para que elaborassem uma nova constituição por via da introdução de alterações no texto constitucional vintista (HESPANHA, 2004). A aplicação deste texto constitucional revelou-se inexequível, seja pela natureza do próprio texto ao nível da sua praticabilidade, seja pela dificuldade em compaginar a legislação

que regulamentava a Carta com o teor da Constituição de 1822 ou, até, pelo contexto de 1836 que exigia medidas que contrariavam o primeiro texto constitucional moderno português, obrigando o próprio governo de Passos Manuel a violar a Constituição (CAETANO, 1981). Não é de estranhar, pelo exposto, que novo decreto, de novembro, conferisse novos poderes aos deputados constituintes, autorizando-os a produzirem:

[...] na Constituição do ano de 1822 e na Carta Constitucional de 1826 as alterações que julgarem necessárias, a fim de estabelecerem uma Lei fundamental que assegure a liberdade legal da Nação, as prerrogativas do Trono constitucional e que esteja em harmonia com as monarquias constitucionais da Europa (CAETANO, 1981, p. 44).

O que agora estava em jogo era um texto constitucional equidistante dos dois anteriores e que traduzisse uma solução de compromisso entre as duas correntes liberais, à semelhança do ocorrido em França na revolução de julho de 1830 ou em Espanha com a Constituição de 1837. De cepa radical, a Constituição de 1838 acaba por resultar num compromisso mais favorável “às correntes românticas, historicistas e «doutrinárias» que, passados os anos imediatos à revolução de Setembro, já dominavam a cena político-parlamentar” (HESPANHA, 2004, p. 352), onde pontificavam Mouzinho da Silveira, Almeida Garrett e Alexandre Herculano.

Organizada em 11 títulos, alguns subdivididos em capítulos, era composta por 139 artigos (PORTUGAL, 2004). É no título III, “Dos Direitos e Garantias dos Portugueses”, de capítulo único, que encontramos artigo e meio (GOMES, 1984) consagrados à instrução, estabelecendo, no artigo 28º, a gratuidade da instrução primária, bem como se garantia a existência de estabelecimentos onde se ensinassem as ciências, as letras e as artes, genericamente, reproduzindo o teor da Carta. Sintomaticamente, pelo seu caráter liberal, no artigo seguinte retomava-se a questão da liberdade de ensino, numa sonoridade que nos faz recordar o texto

constitucional vintista, considerando-se o ensino público “livre a todos os cidadãos, contanto que respondam, na conformidade da Lei, pelo abuso deste direito” (PORTUGAL, 2004, p. 124).

Vigoraria menos de quatro anos, um golpe de Estado, liderado por Costa Cabral, a 27 de janeiro de 1842 colocaria um ponto final na vigência da Constituição setembrista. Doravante, a Carta estava restaurada e vigoraria, pelo menos em teoria, como norma superior do direito constitucional português até junho de 1911, na prática, os decretos ditatoriais do Governo Provisório da República regiam o país desde o triunfo da revolução a 5 de outubro de 1910. Em junho seguinte, após as eleições, os textos de direito constitucional procederiam da nova Assembleia Nacional Constituinte, e.g., definição de “República Democrática” (19 de junho) e promulgação da nova Constituição (21 de agosto) (MARQUES, 1991). De resto, a revolução republicana seria legitimada na própria Constituição:

A Assembleia Nacional Constituinte, tendo sancionado, por unanimidade, na sessão de 19 de Junho de 1911, a Revolução de 5 de Outubro de 1910, e afirmando a sua confiança inquebrantável nos superiores destinos da Pátria, dentro de um regime de liberdade e justiça, estatui, decreta e promulga, em nome da Nação, a seguinte Constituição Política da República Portuguesa: [...]
(PORTUGAL, 2004, p. 147)

A Constituição de 1911 é o mais curto dos textos do constitucionalismo liberal português, com apenas 87 artigos e sete títulos. Especialmente inspirada na Constituição brasileira de 1891, foi beber, ainda, aos textos constitucionais francês e suíço, sem esquecer as anteriores constituições portuguesas (MARQUES, 1977). Com um património cultural (incluindo o ideológico) fundado em coordenadas como o positivismo e o cientismo, a ideologia republicana, especialmente a partir das duas últimas décadas de oitocentos, incorporou o anticlericalismo e a afirmação do processo secularizador da instância

política como laicidade, pugnando por um projeto radical de laicização – interna, por contraponto à institucional ou externa – da formação social portuguesa, o que acabaria por condensar na questão religiosa, as questões do ensino, da política e a social (CATROGA, 2006). É neste enquadramento que devem ser lidos os dois artigos dedicados ao ensino. Na Constituição, como já se sublinhou, algo minimalista, consagrou-se, em primeiro lugar, a neutralidade, em matéria de religião, de todo o ensino ministrado em estabelecimentos de ensino, públicos e privados (n.º 10, do artigo 3º). No ponto seguinte, do mesmo artigo, reproduz-se a gratuidade, prevista nos textos constitucionais anteriores, do ensino primário elementar, mas, agora, confere-se-lhe o carácter obrigatório (PORTUGAL, 2004, p. 148). Nas Leis de Revisão Constitucional (2004) de 1916, 1919, 1920 e 1921, bem como na Alteração de 1918 (2004), a questão do ensino não é considerada.

República Unitária e Corporativa. Educação e Ensino na Constituição de 1933

A 19 de março de 1933, por meio de um plebiscito nacional, foi aprovada a Constituição portuguesa do Estado Novo, datada de 11 de abril coincidindo com a publicação dos resultados (PORTUGAL, Acta da assembleia geral de apuramento dos resultados do Plebiscito Nacional de 19 de Março de 1933, sobre a Constituição Política da República Portuguesa), colocando um ponto final no mais longo interregno constitucional português. Com o 28 de maio de 1926, em princípio, a Constituição de 1911 manteve-se em vigor com duas exceções, as relações entre os poderes legislativo e o executivo, bem como no referente às liberdades públicas, contudo o desenvolvimento do processo histórico comportou a publicação de “decretos com força de lei” implicando alteração constitucional. Simultaneamente, eclodiu um debate, no seio das forças que integravam o movimento de maio, polarizado entre os que pretendiam uma simples reforma das instituições republicanas e aqueles outros que almejavam uma outra constituição. A balança penderia

para estes com Oliveira Salazar, ainda que tenha acarretado compensações àqueles (MIRANDA, 1999-1). A publicação da lei de Salazar, para usar a expressão de António de Araújo (2007), institucionalizou um “Estado autoritário, centralizado e corporativo, antiparlamentar, antiliberal e antidemocrático” (MOREIRA, 2004, p. 405), mas recuemos um pouco.

A historiografia tem-se encarregado de demonstrar o carácter compósito do movimento de 28 de maio de 1926 e, será hoje comumente aceite, que António de Oliveira Salazar, e os que o secundarizavam, desenvolveram uma luta interna (e intestina) no sentido da tomada de poder. Um processo que se pode sintetizar em seis etapas, principiando com a derrota do reviralhismo e do movimento operário, pela transformação de Salazar no “mago das finanças” e, num terceiro momento, pelo afastamento dos militares republicanos da chefia do governo e da ditadura militar. A “clarificação política” efetiva-se aquando do afastamento de Ivens Ferraz e a designação do general Domingos de Oliveira para chefiar o governo. Salazar, ministro das Finanças e ministro das Colónias, a título interino, é o real chefe de governo e figura preeminente da Ditadura, agora batizada de “Ditadura Nacional” (ROSAS, 2015).

Numa posição preponderante, António de Oliveira Salazar avoca para si o papel de “mentor e de instituidor de um novo regime político-constitucional” (MOREIRA, 2004, p. 406), posicionando-se em alguns daqueles que já foram caracterizados como “discursos fundadores” (ROSAS, 2015, p. 107), proferidos em 1930, nomeadamente, o discurso da Sala de Risco, o manifesto da União Nacional e o discurso pronunciado nessa ocasião (MOREIRA, 2004). O primeiro anuncia o descarte perentório da possibilidade de regresso ao constitucionalismo republicano. No Manifesto justifica a imprescindibilidade de uma “nova ordem constitucional”, bem como estabelece os seus princípios fundamentais – e.g., conceção nacionalista de Estado, a conceção orgânico-corporativa da representação política ou a submissão dos direitos e liberdades individuais aos interesses nacionais. No discurso de apresentação do Manifesto da União Nacional, Salazar discorre sobre

os “princípios fundamentais da nova ordem de coisas” conferindo-lhes uma “fundamentação ideológica” (MOREIRA, 2004, p. 407) e rejeitando ideias como liberdade, democracia ou soberania do povo. A Constituição de 1933 (PORTUGAL, 2004) consubstanciaria as ideias e os princípios avançados por Salazar.

Em dezembro de 1931, era criado o Conselho Político Nacional (PORTUGAL, Decreto n.º 20643, 1932), composto, entre outras personalidades, pelo presidente da República, que presidia, e o presidente do Ministério, e que tinha entre as suas atribuições, emitir parecer sobre os projetos de constituição política. O Conselho reuniu pela primeira vez a 5 de maio e emitiu parecer a 11, do mesmo mês, sobre um projeto de Constituição submetido pelo ministro das Finanças. A 28 de maio desse ano, o governo publicava na imprensa diária o projeto de Constituição da República Portuguesa que, por sua vez, seria plebiscitado cerca de dez meses mais tarde, a 19 de março (PORTUGAL, 1933), antes, o texto oficial era objeto de publicação por decreto (PORTUGAL, 1933).

A Constituição composta por 142 artigos – 143 artigos na revisão de 1971 (PORTUGAL, 2004) –, divide-se em duas partes – “Parte I Das Garantias Fundamentais” e “Parte II Da Organização Política do Estado” –, a primeira com 14 títulos e a segunda com metade desses. Dois títulos da Parte II subdividem-se em capítulos, o II, “Do Chefe de Estado”, com três capítulos, e III, “Do Conselho de Estado”, com cinco. Encerra com as “disposições complementares”. Ainda que seja só ao nível de “títulos, capítulos ou institutos” (MIRANDA, 1999-1, p. 405) que seja passível de se detetarem influências e semelhanças, genericamente, identificam-se como fontes, a Carta Constitucional, a Constituição de 1911, a Constituição da alemã de Weimar (1919) mas também se constata uma atenção especial prestada ao fascismo italiano (CAETANO, 1981; MIRANDA, 1999-1). O texto constitucional, (quase só) da autoria de Salazar, representa um triplo compromisso: entre liberalismo – e.g., direitos liberdades e garantias dos cidadãos – e autoritarismo – e.g., regulamentação por lei e sujeição das liberdades a regime preventivo; entre democracia – e.g., conceito de nação (art. 3º), princípio da soberania

nacional – e nacionalismo político – e.g., papel do Estado perante a família, a educação e a religião; entre república, conservada formalmente, e monarquia (figura do Chefe de Estado decalcada da do rei na Carta) (MIRANDA, 1999-1).

Na Constituição de 1933, a educação e o ensino surgem em três títulos: no II, “Dos Cidadãos”; no III, “Da Família”, bem como, naturalmente, no IX, “Da Educação, Ensino e Cultura Nacional”. No Título II surge no artigo 8º que versa os “direitos e garantias individuais dos cidadãos portugueses”, sendo consignada a liberdade de ensino (5º parágrafo) que tem de ser compreendido à luz do princípio fundamental da submissão dos direitos e liberdades individuais aos interesses nacionais (MOREIRA, 2004), com expressão nas leis especiais com a função de regular “o exercício da liberdade de expressão do pensamento, de ensino, de reunião e de associação” (PORTUGAL, 2004, p. 190).

Com uma conceção orgânico-corporativa do Estado, a família, “grupo natural” ou elemento estrutural da Nação, é considerada a “base primária da educação” (artigo 11º), competindo-lhe educar e instruir com a cooperação dos estabelecimentos educativos – públicos ou privados (artigo 42º) – , cabendo ao Estado e autarquias locais, “facilitar aos pais o cumprimento do dever de instruir e educar”, seja mantendo “estabelecimentos oficiais de ensino e correção” – de entre os estabelecimentos de ensino oficial a cuidar elencam-se “escolas primárias, complementares, médias e superiores e institutos de alta cultura” (artigo 43º) – ou, em alternativa, favorecendo “instituições particulares” (n.º 4º, do artigo 13º) (PORTUGAL, 2004, pp. 191, 195-196).

No Título IX, para além de elencar a tipologia de escolas oficiais, como referido, o articulado da Constituição explicita a duração o ensino primário elementar como escolaridade obrigatória, enunciando as modalidades existentes para a sua realização – “lar doméstico, em escolas particulares ou em escolas oficiais” (n.º 1, do artigo 43º). O ensino oficial tem natureza não confessional e deve cumprir um certo conceito de educação integral:

O ensino ministrado pelo Estado é independente de qualquer culto religioso, não o devendo, porém, hostilizar, e visa, além do revigoração físico e do aperfeiçoamento das faculdades intelectuais, à formação do carácter, do valor profissional e todas as virtudes cívicas e morais (n.º 3, do artigo n.º 43) (PORTUGAL, 2004, p. 196).

No que se refere à cultural nacional, a Constituição anuncia, de certo modo, a política do espírito (Ó, 1999), explicitando que o fomento e proteção das ciências e das artes, ou seja, o seu “desenvolvimento, ensino e propaganda”, fica dependente do facto, de estas e as suas manifestações artísticas e científicas, de respeitarem “a Constituição, a hierarquia e a ação coordenadora do Estado” (n.º 2, do artigo 43º) (PORTUGAL, 2004, p. 196). Sublinhe-se, além do mais, que ainda em 1933 seria criado o Secretariado da Propaganda Nacional.

A Constituição do Estado Novo seria objeto de nove leis de revisão (PORTUGAL, Leis de Revisão Constitucional, 2004) distribuídas por cinco momentos: 1935-1938, 1951, 1959 e 1971. De um modo geral, constituem respostas a questões de política concreta e, portanto, alterações circunstanciais de cada época (MIRANDA, 1999-2). De toda este pacote legislativo que consubstanciava as revisões, apenas as leis n.º 1910 (PORTUGAL, 1935) e n.º 3 (PORTUGAL, 1971), com 36 anos a mediá-las, traduzem alterações ao nível da educação e do ensino.

A primeira altera a redação do n.º 3, do artigo 43º, conferindo às virtudes morais, objeto de aperfeiçoamento em contexto de ensino, a orientação “pelos princípios da doutrina e moral cristãs, tradicionais do país” (PORTUGAL, Lei n.º 1910, 1935), acentuando o mandato ideológico atribuído à educação nesse período, substituindo, assim, o princípio da não confessionalidade.

Já a lei de revisão do início da década de 70, coincidindo com o início da “Primavera Marcelista” e do consulado de José Veiga Simão (1929-2014) no Ministério da Educação Nacional que se compaginou com o discurso da “democratização” do ensino, altera o texto de abertura

do artigo 43º e o seu n.º 1, por um lado, simplificando, dado que em vez de “escolas primárias, complementares, médias e superiores e institutos de alta cultura” (PORTUGAL, 2004, p. 196), passa a poder ler-se que o Estado “manterá oficialmente estabelecimentos de ensino e cultura” e, simultaneamente, emerge o aprofundamento e alargamento da política social – que pode ser discutida no âmbito da problemática da “democratização” do acesso e do alargamento da base de escolarização –, na justa medida em que o Estado já não se limita a manter estabelecimentos, doravante “procurará assegurar a todos os cidadãos o acesso aos vários graus de ensino e aos bens de cultura” (PORTUGAL, 2004, p. 269). De igual modo, se constata que a perspetiva do legislador se amplia, centrando-se agora, não só no ensino, mas igualmente na educação, engloba escolas e, pelo menos, alguns dos demais espaços educativos – e.g., museus –, de resto, resulta bem explícito na preocupação expressa com o acesso aos “bens de cultura” e na referência à manutenção, pelo Estado, de estabelecimentos de investigação e cultura. Finalmente, a consagração, pelo menos do ponto de vista formal, da meritocracia, ideia bem expressa quando se faz depender o “acesso aos vários graus de ensino” exclusivamente “da capacidade e dos méritos” de cada cidadão (PORTUGAL, 2004, p. 269). Resultado da evolução de um processo que podemos recuar às transformações sociais da década de 50 e que conheceram um acentuado aprofundamento na década seguinte, envolvendo a abertura do país, em geral, e da educação, em particular, à influência de organizações internacionais – e.g., Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) – com a afirmação do ocedeísmo e a teoria do capital humano que incorporava os discursos da “generalização” do ministério de Francisco Leite Pinto (1902-2000) e, no epílogo do Estado Novo, da “democratização” de José Veiga Simão.

Para encerrar esta breve análise das alterações introduzidas pela última lei de revisão constitucional do Estado Novo (PORTUGAL, 1971), a substituição da expressão “ensino primário elementar” por “ensino básico” (n.º 1, artigo 43º) apresenta um esforço de adaptação do texto constitucional à realidade, dado que em função das transformações

ocorridas na formação social portuguesa nas décadas de 50 e 60, acima referenciadas, a escolaridade obrigatório abrangia, nesta altura, o ensino primário (4 anos) e o ciclo preparatório do ensino secundário (2 anos), num momento em que a política educativa do Estado Novo, pela ação de Veiga Simão, ensaiava o alargamento da escolaridade obrigatória para 8 anos com mais dois anos no ciclo preparatório. O computo global destes primeiros seis anos de escolaridade obrigatória acolheu a designação de ensino básico. Destaque-se que é essa a denominação que receberá, em 1986, com a instituição da escolaridade obrigatória de 9 anos (PORTUGAL, 1986) e, embora presentemente a escolaridade obrigatória seja de 12 anos (PORTUGAL, 2009), para esses nove primeiros anos de escolaridade, o título de “ensino básico” mantém-se.

O Estado de Direito Democrático. Direitos e Deveres Culturais: A Educação

O 25 de Abril representou uma rutura coincidente com uma crise de hegemonia do Estado e que só não se resolveu favoravelmente à burguesia industrial e financeira, por força da radicalização do processo e da eclosão de um movimento social popular (PINTO, 2001). Crise de hegemonia que evoluiu no sentido de uma crise revolucionária – o Processo Revolucionário em Curso (PREC) – em face das medidas adotadas em março de 1975 – e.g., nacionalização da banca, dos seguros – e que durou cerca de 9 meses, prolongando-se até novembro seguinte. Do PREC emergiu um setor público que modificou a fâcies das estruturas socioeconómicas (LUCENA & GASPAR, 1991). O Estado, durante este período, transformou-se numa plataforma múltipla de lutas sociais e políticas que determinaram a sua paralisia administrativa, mantendo-se, contudo, intacto para o *futuro* bloco de poder que surgiria a 25 de novembro de 1975. Na formação social portuguesa, legitimidade revolucionária e legitimidade eleitoral polarizaram o debate e a ação política. O movimento social popular conservou, apesar das tentativas de hegemonização por parte dos partidos políticos, espaços de autonomia e

não se confundiu ou fundiu com as forças políticas (PETRELLA, 1990). A neutralização do poder capitalista não se traduziu, no entanto, na afirmação do poder popular, assistindo-se, ao invés, a uma *dualidade de impotências* e à génese de um *Estado dual* (SANTOS, 1998), resultante da estratégia mobilizada para articular o Estado com o movimento social popular que consistiu, bastas vezes, na duplicação de serviços e organismos, liderados por funcionários comprometidos com o espírito da revolução.

Um contexto que deixou marcas indeléveis na composição do texto constitucional. A Constituição de 1976 ficou a dever a sua existência à revolução – um dos objetivos constantes do Programa do Movimento das Forças Armadas –, mas igualmente uma parte significativa do seu conteúdo (MOREIRA, 1996). A sua elaboração inicia-se em plena crise revolucionária – a Assembleia Constituinte foi eleita a 25 de abril de 1975 – e fica concluída já depois do seu termo, com a aprovação e promulgação a 2 de abril de 1976, entrando em vigor a 25 de abril de 1976 (CANOTILHO & MOREIRA, 2007).

Entre as suas fontes podem considerar-se as imediatas e as mediatas, entre aquelas outras incluem-se os projetos apresentados à Assembleia Constituinte pelos diferentes partidos que a compunham e, simultaneamente, a Plataforma de Acordo Constitucional – acordo político entre os partidos e o Conselho da Revolução – que se impunha “como fonte vinculante” (CANOTILHO & MOREIRA, 2007, p. 21) – já estouras incluem os textos constitucionais revolucionários – e.g., Programa do MFA –, os documentos “revolucionários, de caráter doutrinário ou não” (CANOTILHO & MOREIRA, 2007, p. 21), especialmente os publicados no Verão de 1975, bem como os estudos e propostas divulgadas nessa altura – e.g. Jorge Miranda (1976) ou Francisco Lucas Pires (1975).

No quase meio século de existência, o texto constitucional de 1976 foi revisto sete vezes, modificando, em amplitudes muito diversas, o articulado constitucional e destas só as revisões que ocorreram em 1982, 1989 e 1997 introduziram alterações no domínio da educação

e ensino, como adiante se salienta. Em 1982 (PORTUGAL, 2004), a revisão traduziu-se numa Constituição mais civil, correspondendo a uma desmilitarização do regime e a uma redefinição da estrutura do poder político – e.g., criação do Tribunal Constitucional. A revisão seguinte, em 1989 (PORTUGAL, 2004), visou a desestatização da economia, liberalizou o sistema económico e adaptou-o à economia de mercado, tendo abolido, ainda, o princípio da irreversibilidade das nacionalizações. A terceira revisão (PORTUGAL, 2004) consistiu numa adaptação à União Europeia e ao tratado de Maastricht com consequências, nomeadamente, ao nível monetário, e.g., o Banco de Portugal perdeu o exclusivo da emissão de moeda. Em 1997 (PORTUGAL, 2004), surge a adaptação ao tratado de Amesterdão e o texto constitucional consagra maior poder aos cidadãos – e.g., candidaturas independentes às câmaras municipais, reconhecimento do direito de iniciativa legislativa aos cidadãos. Já nosso século, em 2001 (PORTUGAL, 2001), verifica-se uma adaptação à justiça internacional europeia e assim permitir a ratificação, por Portugal, da Convenção criadora do Tribunal Penal Internacional. De igual modo, em 2004 (PORTUGAL, 2004) e 2005 (PORTUGAL, 2005), as sexta e sétima revisões, estiveram relacionadas com a União Europeia, a primeira, com o aprofundamento da integração da Constituição no campo jurídico-constitucional da União Europeia, a segunda, adequar o texto constitucional à possibilidade de realizar um referendo sobre a aprovação de um futuro tratado que tenha como objetivo o aprofundamento da União Europeia. No que respeita à educação, para além de fórmulas discutíveis e, quiçá, sem razão de ser em texto constitucional, as alterações foram no sentido do “reforço do pluralismo escolar” a par do “alargamento das tarefas do Estado” (MIRANDA & MEDEIROS, 2017, p. 675).

O atual texto constitucional (PORTUGAL, 2005) possui 296 artigos, abrindo com os “Princípios fundamentais” e encerrando com as “Disposições finais e transitórias”. Composto por quatro partes – “Direitos e deveres fundamentais”, “Organização económica”, “Organização do poder político” e “Garantia e revisão do poder político” – subdividida

em dois ou quatro “Títulos” que, por vezes, possuem mais do que um capítulo. Os preceitos da “Constituição da Educação” (MIRANDA & MEDEIROS, 2017, p. 675), de estrutura e com finalidades diversificadas, estão presente no artigo 43º, “Liberdade de aprender e ensinar”, do capítulo I – “Direitos, Liberdades e Garantias Pessoais” –, do título II (“Direitos, liberdades e garantias”), bem como no capítulo III – “Direitos e Deveres Culturais” –, do Título III, “Direitos e deveres económicos, sociais e culturais”, integrando a Parte I, “Direitos e Deveres Fundamentais”.

No âmbito do tema de direitos, liberdades e garantias, o artigo 43º – *Liberdade de ensinar e aprender* – consubstancia dois direitos interligados, a liberdade de aprender e ensinar (n.º 1), bem como o direito de criar escolas particulares e cooperativas (n.º 4), estoutro consagrado na revisão de 1982 (MIRANDA & MEDEIROS, 2017). O direito de criar escolas (particulares ou cooperativas) constitui um elemento de liberdade de ensino – liberdade de as frequentar ou nelas ensinar – daí decorrendo não ser obrigatório aprender ou ensinar na escola pública. De igual modo, enquanto direito de discentes e docentes, a liberdade de aprender e de ensinar é válida para as escolas particulares e cooperativas, submetendo-se estas aos princípios da liberdade de ensino. Numa leitura circunscrita, a liberdade de ensino incorpora um conjunto de itens como a liberdade de escolha de escola, tipo/ramo de ensino ou curso ou a liberdade de ensinar sem uma dada orientação filosófica ou ideológica. De resto, ao nível da educação e da cultura, o dirigismo estadual é proibido (n.º 2, do artigo 43º), articulado considerado deslocado pois a educação e a cultura possuem uma dimensão mais vasta que a liberdade de ensino, nesta perspetiva, Gomes Canotilho e Vital Moreira, destacam-no como uma expressão particular da natureza não confessional do Estado e do ensino público (n.º 3, do artigo 43º), não somente do ponto de vista religioso mas igualmente em termos filosóficos, ideológicos e estéticos (CANOTILHO & MOREIRA, 2007). A não confessionalidade do ensino público significa a não identificação a ausência de orientação religiosa e elidir o ensino da religião na escola pública, não significa, contudo, que as religiões (mas de igual modo, as convicções, as filosofias e as ideologias)

não possam ter expressão no ensino público, como destacam Jorge Miranda e Rui Medeiros, pretende-se “é evitar a unicidade de doutrina do Estado” (MIRANDA & MEDEIROS, 2017, p. 679).

No quadro dos direitos e deveres culturais surge o direito à cultura e o direito à educação que, ainda que concatenados, seja pelo objeto ou pelos objetivos, traduzem direitos diferentes (MIRANDA & MEDEIROS, 2017). Compaginada com a cultura e a ciência, a educação parece reportar-se, especialmente, ao processo de aquisição e transmissão de conhecimentos e valores, por via da escola e de outros meios formativos (CANOTILHO & MOREIRA, 2007). O primeiro compromisso do Estado é promover a democratização da educação, i. é, garantir o direito de todos à educação – princípio de universalidade –, especialmente o direito ao ensino através da escola ou outros serviços formativos. Ideia que aponta a medidas no sentido de assegurar políticas de desconcentração e descentralização territorial – e.g., assegurar a presença dos serviços educativos no espaço nacional, atribuição de responsabilidades, no âmbito educativo, às autarquias locais e às regiões autónomas. Simultaneamente, a educação, para além de acessível a todos, deve contribuir para a “igualdade de oportunidades”, bem como para a “superação das desigualdades económicas, sociais e culturais” (n.º 2, artigo 73º), o que lhe confere uma função igualizadora e lhe atribui o papel de instrumento de mobilidade social vinculando o Estado a combater, nos sistemas educativos, os mecanismos de reprodução de desigualdades sociais (SEBASTIÃO, 2009; CANOTILHO & MOREIRA, 2007). De igual modo, uma educação norteadada com e para a democracia, tem de se comprometer com o “desenvolvimento da personalidade” (n.º 2, artigo 73º) de todos os cidadãos no quadro dos valores constitucionais, ou seja, formar cidadãos no “espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade”, visando, já não para o “progresso da sociedade democrática e socialista”, como constava do articulado constitucional saído da crise revolucionária, mas permitindo que os cidadãos, através da sua “participação democrática na vida colectiva” contribuam para o “progresso social” (n.º 2, artigo 73º). Para além de a

educação se reger por princípios democráticos, tem de formar cidadãos nesses princípios, i. é, a democracia para se cumprir tem de formar democratas (ABRANTES, 2016).

O direito ao ensino traduz-se num direito de acesso à escola, isto é, um direito a entrar na escola *tout cour* e, simultaneamente, um direito à criação de escolas públicas com lugar para todos, o que tem, como contrapartida, a obrigação do Estado de criar escolas e de organizar e garantir o “funcionamento de um serviço público de ensino” (CANOTILHO & MOREIRA, 2007, p. 896). Contudo, o direito ao ensino consubstancia-se, ainda, na “igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar” (n.º 1, artigo 74º) o que implica uma dupla garantia, a das condições de frequência da escola e a da igualdade de oportunidades de sucesso escolar, implicando um conjunto de obrigações para o Estado – e.g., uma rede escolar oficial que cubra as necessidades das populações, apoio social escolar (CANOTILHO & MOREIRA, 2007). No segundo ponto (n.º 2, do artigo 74º) elencam-se um conjunto de “meios adequados a superar as desigualdades e a promover o efetivo acesso e êxito escolar” (MIRANDA & MEDEIROS, 2017, p. 1020), entre muitos outros, procurando combinar-se direitos universais com o apoio a grupos específicos. Dos meios identificados, alguns possuem alcance geral – e.g., “a) Assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito”, “b) Criar um sistema público e desenvolver o sistema geral de educação pré-escolar” – outros referem-se a categorias de pessoas – “g) Promover e apoiar o acesso dos cidadãos portadores de deficiência ao ensino e apoiar o ensino especial, quando necessário”; “h) Proteger e valorizar a língua gestual portuguesa, enquanto expressão cultural e instrumento de acesso à educação e da igualdade de oportunidades” – ou a pessoas em situações especiais – “i) Assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa”; “j) Assegurar aos filhos dos imigrantes apoio adequado para efectivação do direito ao ensino” (nº 2, do artigo 74º). A alínea a), acima citada, possui conteúdo determinado, ao invés das demais que carecem de intervenção do legislador. Já as alíneas a), b) e e) – “e) Estabelecer progressivamente a

gratuidade de todos os graus de ensino” – direcionam-se para o Estado, enquanto as restantes admitem o envolvimento e a coparticipação de entidades da sociedade civil (MIRANDA & MEDEIROS, 2017).

Para além do consubstanciado no capítulo dos Direitos, liberdades e garantias pessoais (artigo 43º), a Constituição procura clarificar o estatuto do ensino público, particular e cooperativo com novo artigo (o 75º), configurando o sistema de ensino por via da articulação de escolas públicas, particulares e cooperativas (MIRANDA & MEDEIROS, 2017) que se distinguem pela titularidade dos estabelecimentos de ensino, aquelas pertencentes a entidades públicas – Estado, regiões autónomas, autarquias – as segundas, propriedade de pessoas singulares ou coletivas privadas, e estoutas, pertencentes a cooperativas (CANOTILHO & MOREIRA, 2007). Afastado, na revisão de 1982, o termo “supletivo” para caracterizar o papel do ensino particular, e atribuindo ao Estado, na revisão seguinte, a incumbência de fiscalização (idêntica à realizada às escolas públicas) e o reconhecimento do ensino particular e cooperativo, confere aos cursos ministrados nas escolas não públicas o mesmo valor que os ministrados nas escolas públicas, sendo que os seus graus e diplomas produzem os mesmos efeitos. Ganha mais nitidez a complementaridade entre os estabelecimentos de ensino público e as escolas do ensino privado ou cooperativo, para a realização das finalidades constitucionais, ou seja, o direito à escola pública – cabendo ao Estado (central, regiões autónomas, autarquias locais e outras entidades públicas) assegurar a criação de escolas de todos os graus de ensino – e o direito de frequentar uma escola particular ou cooperativa (MIRANDA & MEDEIROS, 2017).

O preceituado sobre “Universidade e acesso ao ensino superior” (artigo 76º), com as alterações consideradas necessárias, valem para escolas públicas e para as não estatais, bem como têm validade, incluindo o previsto no n.º 2, para todas as instituições de ensino superior – e.g., universidades, institutos politécnicos ou institutos academias militares (MIRANDA & MEDEIROS, 2017). O direito de acesso ao ensino superior materializa o direito ao ensino pelo que está sujeito aos princípios da

igualdade de oportunidades e da democratização do ensino. Neste enquadramento o acesso é independente dos meios económicos ou das condições geográficas, competindo ao Estado assegurar a todos, de acordo com as suas capacidades, o “acesso aos graus mais elevados do ensino” (alínea d, do n.º 2, do artigo 74º), visando dois objetivos, a acomodação às necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país. O Estado, até 1989, estava constitucionalmente comprometido a “estimular e favorecer a entrada de trabalhadores e de filhos de trabalhadores” (PORTUGAL, 2004, p. 305), contudo a eliminação da referência não impede a adoção de medidas que persigam a superação das desigualdades, ainda que, doravante, estas não possam ter a forma de discriminação positiva. Já a garantia de “autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira” (n.º 2, artigo 76º) engloba uma componente pessoal e uma outra institucional, a primeira, assegura à “comunidade académica e aos seus membros a liberdade de ensinar e de investigar” (CANOTILHO & MOREIRA, 2007, p. 913) sendo que vale sublinhar que “não há ensino sem investigação” (MIRANDA & MEDEIROS, 2017, p. 1031) pelo que as autonomias pedagógica e científica apresentam-se, necessariamente, “interligadas e interdependentes” (MIRANDA & MEDEIROS, 2017, p. 1031). A componente institucional, traduz “um direito fundamental da própria universidade à autonomia” (CANOTILHO & MOREIRA, 2007, p. 913). A autonomia é balizada por “adequada avaliação da qualidade de ensino” (n.º 2, do artigo 76º) tornando, jurídico-constitucionalmente coberta a criação de um sistema de avaliação do ensino superior, em linha com a tendência de sujeição dos serviços públicos a mecanismos de avaliação externa – processo de responsabilização e prestação de contas –, avaliação que tanto incide nos cursos, como nos próprios estabelecimentos, constituindo hoje “um elemento fundamental para garantia da *accountability*” (CANOTILHO & MOREIRA, 2007, p. 918) das instituições de ensino superior.

O artigo referente à “Participação democrática no ensino” (77º) atende a dois polos de participação, as escolas e o da política de ensino,

naqueloutras a participação – o direito de participação (n.º 1) – de professores e alunos é considerada, antes de mais, a título individual, ao invés, a participação na política de ensino – formas de participação (n.º 2), menos intenso – é ponderada em termos coletivos, através de um conjunto de entidades – e.g., associações de professores, comunidades relevantes para a vida escolar (locais, científicas, culturais, religiosas). Globalmente, o teor do artigo legitima-se nas ideias constitucionais de democraticidade do Estado e da sociedade, no princípio de democratização da educação e da cultura e no aprofundamento da democracia representativa, contudo, este princípio não configura a ideia de “assunção exclusiva” (MIRANDA & MEDEIROS, 2017, p. 1035), professores e alunos participam da gestão das escolas, não gerem (sozinhos) as escolas, bem como, as entidades referidas participam na definição, não definem a política. De resto, não se pode perder de vista o endereçamento para o ato legislativo, materializando o direito ou as formas de participação (MIRANDA & MEDEIROS, 2017).

Considerações Finais

Com esta síntese panorâmica, contextualizada (e circunstanciada), da evolução da “Constituição da educação”, em Portugal, ao longo de (praticamente) dois séculos, mais do que retirar conclusões, pretendeu-se destacar esta interdependência entre os textos constitucionais, e as suas leituras, e os contextos socioeconómicos e culturais em que, estoutros, os embasaram e, por outro lado, aqueles contribuíram para os moldar.

A análise da evolução das diferentes Constituições portuguesas, e respetivas alterações/revisões mais ou menos pontuais, permitem-nos sublinhar o crescente espaço que a educação adquiriu e, de igual modo, acompanhando o desenvolvimento e transformação da sociedade portuguesa, a crescente complexificação do normativo constitucional que de forma direta trata da Educação, sem esquecer, especialmente na atual Constituição, o quadro de conexões do articulado, dimensão que, aqui, até por razões de espaço, não foi possível abordar.

Ao longo destes dois séculos muito do disposto nos diferentes textos constitucionais ficou por cumprir, exatamente por que estes traduzem o entendimento de uma realidade social, mas igualmente os seus anseios, se quisermos, os seus “sonhos” expressos em ideias e valores, concretizados em princípios e normas. Convoquem-se alguns dos preceitos constitucionais consagrados na Constituição Portuguesa de 1976 – e.g., um dos objetivos da educação era “o progresso da sociedade democrática e socialista”, o Estado devia “estimular e favorecer a entrada na Universidade de trabalhadores e filhos de trabalhadores” – que, meia dúzia de anos volvidos, estavam revistos sem nunca se terem cumprido, *naturalmente* em razão das (profundas) alterações ocorridas na formação social portuguesa. Ainda assim, os sucessivos textos constitucionais contribuíram de forma significativa e indelével para a crescente visibilidade (e reconhecimento) social da importância do direito à educação, bem como, muito especialmente na vigência do Estado de direito democrático, estamos perante princípios e normas que contribuíram para transfigurar as estruturas educativas e o paradigma das qualificações dos portugueses.

REFERÊNCIAS

- ABRANTES, P. A **Educação em Portugal: princípios e fundamentos constitucionais**. Sociologia, Problemas e Práticas, Lisboa, número especial, p. 23-32, 2 de novembro de 2016.
- ARAÚJO, A. **A Lei de Salazar**. Coimbra: Edições Tenacitas, 2007. 443 p.
- ARISTÓTELES. **Política**. Lisboa: Nova Veja, 2016. 672 p.
- BERNS, W. Constitucionalismo: o antigo e o novo. In: ESPADA, J. C.; PLATTNER, M. F.; WOLFSON, A. **Liberalismo: o Antigo e o Novo**. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2001. p. 29-38.
- BRASIL, A Primeira Constituição Brasileira. In: MIRANDA, J. (Org.) **Textos históricos do direito constitucional**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1990. p. 197-227.
- CAETANO, M. N. **Constituições Portuguesas**. Lisboa/São Paulo: Editorial Verbo, 1981. 157 p.
- CANOTILHO, J. G. As constituições. In: TORGAL, L. R.; ROQUE, J. L. (Org.) **O Liberalismo (1807-1890)**. Lisboa: Círculo de Leitores, 1993. p. 149-165.
- CANOTILHO, J. G.; MOREIRA, V. **Constituição da República Portuguesa**. Volume I. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. 1152 p.
- CATROGA, F. **Entre Deuses e Césares**. Secularização, Laicidade e Religião Civil. Coimbra: Edições Almedina, 2006. 508 p.
- ESPANHA. Constituição de Cádiz. In: MIRANDA, J. (Org.) **Textos históricos do direito constitucional**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1990. p. 107-136.
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constituição dos Estados Unidos da América. In: MIRANDA, J. (Org.) **Textos históricos do direito constitucional**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1990. p. 37-50.
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Declaração de independência dos Estados Unidos da América. In: MIRANDA, J. (Org.) **Textos históricos do direito constitucional**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1990. p. 35-36.
- FRANÇA. Constituição do Ano I. Declaração dos direitos do homem e do cidadão. In: MIRANDA, J. (Org.) **Textos históricos do direito constitucional**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1990. p. 75-91.
- GOMES, J. F. O direito à educação nas constituições portuguesas. **Revista Portuguesa de Pedagogia**, Coimbra, Ano XVIII, p. 313-330, 1984.
- GRÃ-BRETANHA. Bill of Rights. In: MIRANDA, J. (Org.) **Textos históricos do direito constitucional**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1990. p. 23-26.
- GRÃ-BRETANHA. Magna Charta Libertatum. In: MIRANDA, J. (Org.) **Textos históricos do direito constitucional**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1990. p. 13-16.

GRÃ-BRETANHA. Petition of Right. In: MIRANDA, J. (Org.) **Textos históricos do direito constitucional**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1990. p. 17-19.

HAMILTON, A. N.º 9 The Utility of the Union as a Safeguard against Domestic Faction and Insurrection. In: HAMILTON, A.; JAY, J.; MADISON, J. *The Federalist*. Indianapolis: Liberty Fund, 2001. p. 37-41. Disponível em: <http://www.let.rug.nl/usa/documents/1786-1800/the-federalist-papers/the-federalist-9.php>. Acesso em: 15 mai. 2019.

HEFFER, J.; SERMAN, W. **O Século XIX 1815-1914**. Das Revoluções aos Imperialismos. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1998. 375 p.

HESPANHA, A. M. **Guiando a mão invisível**. Direitos, Estado e lei no Constitucionalismo Monárquico português. Coimbra: Almedina, 2004. 588 p.

HESPANHA, A. M. Sob o signo de Napoleão. A Súplica constitucional de 1808. **Almanack brasileiro**, São Paulo, n.º 7, p. 80-101, maio 2008.

HOBSBAWM, E. **A Era das Revoluções 1789-1848**. Lisboa: Editorial Presença, 1978. 335 p.

HOUAISS, A.; VILLAR, M. S. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Tomo II - Bat-Cza. Lisboa: Círculo de Leitores, 2002. 1168 p.

LUCENA, M.; GASPAR, C. Metamorfoses corporativas? – Associações de interesses económicos e institucionalização da democracia em Portugal (I). **Análise Social**, Lisboa, n.º 114, pp. 847-903, 1991.

MARQUES, A. H. O. **História de Portugal**. Volume II Das revoluções liberais aos nossos dias. Desde os tempos mais antigos até ao governo do Sr. Pinheiro de Azevedo. Lisboa: Palas Editores, 1977. 460 p.

MARQUES, A. H. O. **Portugal da Monarquia para a República**. Lisboa: Editorial Presença, 1991. 839 p.

MIRANDA, J. **As Constituições Portuguesas**. De 1822 ao texto actual da Constituição. Lisboa: Livraria Petrony – Editores, 2004. 674 p.

MIRANDA, J. Constituição de 1933. In: BARRETO, A.; MÓNICA, M. F. **Dicionário de História de Portugal**. Volume VII. Suplemento A/E (p). Lisboa/Porto: Livraria Figueirinhas. 1999(1). p. 404-410.

MIRANDA, J. Revisões da Constituição de 1933. In: BARRETO, A.; MÓNICA, M. F. **Dicionário de História de Portugal**. Volume VII. Suplemento A/E (p). Lisboa/Porto: Livraria Figueirinhas. 1999(2). p. 410-412.

MIRANDA, J. **Um projecto de Constituição**. Braga: Edição do autor, 1976. 159 p.

MIRANDA, J.; MEDEIROS, R. **Constituição Portuguesa Anotada**. Volume I. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. 1048 p.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Afonso, 2000. 851 p.

MOREIRA, V. O sistema jurídico-constitucional do «Estado Novo». In: MEDINA,

J. **História de Portugal**. Volume XV. Amadora: Ediclube, Edição e Promoção do Livro, Lda., 2004. p. 405-454.

MOREIRA, V. A. edificação do novo sistema institucional democrático. In: REIS, A. **Portugal Contemporâneo**. Volume 3. Publicações do Reader's Digest/Publicações Alfa: Lisboa, 1996. p. 465-500.

Ó, J. R. **Os anos de Ferro**. O dispositivo cultural durante a “Política do Espírito” 1933-1945. Ideologia, instituições, agentes e práticas. Lisboa: Editorial Estampa, 1999. 262 p.

PETRELLA, R. **Portugal – os próximos 20 anos**. Reflexões sobre o futuro de Portugal (e da Europa). Volume VII. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990. 167 p.

PINTO, A. C. Enfrentando o legado autoritário na transição para a democracia. In: BRITO, J. M. B. (Dir.) **Revolução e Democracia – 2**. O País em Revolução. Lisboa: Círculo de Leitores, 2001. p. 359-384.

PIRES, F. L. **Uma Constituição para Portugal**. Coimbra: Imprensa de Coimbra, 1975. 175 p.

PORTUGAL. Actos Adicionais. In: MIRANDA, J. (Org.) **As Constituições Portuguesas**. De 1822 ao texto actual da Constituição. Lisboa: Livraria Petrony – Editores, 2004. p. 79-116.

PORTUGAL. Alteração de 1918. In: MIRANDA, J. (Org.) **As Constituições Portuguesas**. De 1822 ao texto actual da Constituição. Lisboa: Livraria Petrony – Editores, 2004. p. 175-183.

PORTUGAL. Bases da Constituição. In: MIRANDA, J. (Org.) **As Constituições Portuguesas**. De 1822 ao texto actual da Constituição. Lisboa: Livraria Petrony – Editores, 2004. p. 23-28.

PORTUGAL. Acta da assembleia geral de apuramento dos resultados do Plebiscito Nacional de 19 de Março de 1933, sobre a Constituição Política da República Portuguesa. Resultados do Plebiscito Nacional à Constituição. **Diário de Governo**. Lisboa, 11 Abril 1933. I Série, n.º 83, p. 649.

PORTUGAL. Carta Constitucional de 29 de abril de 1826. In: MIRANDA, J. (Org.) **As Constituições Portuguesas**. De 1822 ao texto actual da Constituição. Lisboa: Livraria Petrony – Editores, 2004. p. 79-102.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa de 12 de agosto de 2005. Texto consolidado da Constituição da República após a 7ª revisão constitucional. **Diário da República**. Lisboa, 12 ag. 2005. I Série - A, n.º 155, p. 4642-4686.

PORTUGAL. Constituição de 11 de abril de 1933. In: MIRANDA, J. (Org.) **As Constituições Portuguesas**. De 1822 ao texto actual da Constituição. Lisboa: Livraria Petrony – Editores, 2004. p. 187-224.

PORTUGAL. Constituição de 2 de abril de 1976. In: MIRANDA, J. (Org.) **As Constituições Portuguesas**. De 1822 ao texto actual da Constituição. Lisboa: Livraria

Petrony – Editores, 2004. p. 283-368.

PORTUGAL. Constituição de 21 de agosto de 1911. In: MIRANDA, J. (Org.) **As Constituições Portuguesas**. De 1822 ao texto actual da Constituição. Lisboa: Livraria Petrony – Editores, 2004. p. 147-165.

PORTUGAL. Constituição de 23 de setembro de 1822. In: MIRANDA, J. (Org.) **As Constituições Portuguesas**. De 1822 ao texto actual da Constituição. Lisboa: Livraria Petrony – Editores, 2004. p. 29-76.

PORTUGAL. Constituição de 4 de abril de 1838. In: MIRANDA, J. (Org.) **As Constituições Portuguesas**. De 1822 ao texto actual da Constituição. Lisboa: Livraria Petrony – Editores, 2004. p. 119-144.

PORTUGAL. Decreto n.º 20643 de 22 de dezembro de 1932. Cria o Conselho Político Nacional e fixa-lhe atribuições. **Diário do Governo**. Lisboa, 22 dez. 1932. I Série, n.º 294, p. 2743-2744.

PORTUGAL. Decreto n.º 22229 de 21 de fevereiro de 1933. Fixa o dia 19 de março de 1933 para a realização do plebiscito nacional para aprovação do Projecto de Constituição Política da República Portuguesa. **Diário do Governo**. Lisboa, 21 fev. 1933. I Série, n.º 42, p. 215-216.

PORTUGAL. Decreto n.º 22241 de 22 de fevereiro de 1933. Promulga o Projeto de Constituição Política da República Portuguesa. **Diário do Governo**. Lisboa, 22 fev. 1933. I Série, n.º 43, p. 227-236.

PORTUGAL. Lei Constitucional n.º 1 de 12 de agosto de 2005. Sétima revisão constitucional. **Diário da República**. Lisboa, 12 ag. 2005. I Série - A, n.º 155, p. 4642.

PORTUGAL. Lei Constitucional n.º 1 de 12 de dezembro de 2001. In: MIRANDA, J. (Org.) **As Constituições Portuguesas**. De 1822 ao texto actual da Constituição. Lisboa: Livraria Petrony – Editores, 2004. p. 557-560.

PORTUGAL. Lei Constitucional n.º 1 de 24 de julho de 2004. In: MIRANDA, J. (Org.) **As Constituições Portuguesas**. De 1822 ao texto actual da Constituição. Lisboa: Livraria Petrony – Editores, 2004. p. 561-562.

PORTUGAL. Lei Constitucional n.º 1 de 30 de setembro de 1982. In: MIRANDA, J. (Org.) **As Constituições Portuguesas**. De 1822 ao texto actual da Constituição. Lisboa: Livraria Petrony – Editores, 2004. p. 369-445.

PORTUGAL. Lei Constitucional n.º 1 de 8 de julho de 1989. In: MIRANDA, J. (Org.) **As Constituições Portuguesas**. De 1822 ao texto actual da Constituição. Lisboa: Livraria Petrony – Editores, 2004. p. 447-502.

PORTUGAL. Lei Constitucional n.º 1 de 25 de novembro de 1992. In: MIRANDA, J. (Org.) **As Constituições Portuguesas**. De 1822 ao texto actual da Constituição. Lisboa: Livraria Petrony – Editores, 2004. p. 503-504.

PORTUGAL. Lei Constitucional n.º 1 de 20 de setembro de 1997. In: MIRANDA, J. (Org.) **As Constituições Portuguesas**. De 1822 ao texto actual da Constituição.

Lisboa: Livraria Petrony – Editores, 2004. p. 505-556.

PORTUGAL. Lei n.º 1910 de 23 de maio de 1935. Altera a redação do n.º 3, do artigo 43º, da constituição Política da República, respeitante ao ensino ministrado pelo Estado. **Diário do Governo**. Lisboa, 23 maio 1935. I Série, n.º 117, p. 721.

PORTUGAL. Lei n.º 3 de 16 de agosto de 1971. Promulga a nova redação de várias disposições da Constituição Política da República Portuguesa. **Diário de Governo**. Lisboa, 16 ag. 1971. I Série, n.º 192, p. 1176-1-1176-7.

PORTUGAL. Lei n.º 46 de 14 de outubro de 1986. Lei de Bases do Sistema Educativo. **Diário da República**. Lisboa, 14 out. 1986. I Série, n.º 237, p. 3067 - 3081.

PORTUGAL. Lei n.º 85 de 27 de agosto de 2009. Estabelece o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar e consagra a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 5 anos de idade. **Diário da República**. Lisboa, 27 ag. 2009. I Série, n.º 166, p. 5635-5636.

PORTUGAL. Leis de Revisão Constitucional. Lei n.º 1885, de 23 de março de 1935. In: MIRANDA, J. (Org.) **As Constituições Portuguesas**. De 1822 ao texto actual da Constituição. Lisboa: Livraria Petrony – Editores, 2004. p. 225-280.

PORTUGAL. Leis de Revisão Constitucional. Lei n.º 635, de 28 de setembro de 1916. In: MIRANDA, J. (Org.) **As Constituições Portuguesas**. De 1822 ao texto actual da Constituição. Lisboa: Livraria Petrony – Editores, 2004. p. 167-174.

PORTUGAL. Projecto das Bases da Constituição Portuguesa para ser discutido. 9 de fevereiro de 1821. Bases da Constituição Portuguesa. **Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa**, Lisboa, 9 fev. 1821. n.º 10, p. 60-61.

RÉMOND, R. **Introdução à História do nosso tempo**. Do Antigo Regime aos nossos dias. Lisboa: Gradiva, 1994. 460 p.

RIBEIRO, M. T. A regeneração e o seu significado. In: TORGAL, L. R.; ROQUE, J. L. (Org.) **O Liberalismo** (1807-1890). Lisboa: Círculo de Leitores, 1993. p. 121-129.

ROSAS, F. As grandes linhas da evolução institucional. In: ROSAS, F. (Org.) **Portugal e o Estado Novo** (1930-1960). Lisboa: Editorial Presença, 1992. p. 86-143.

ROSAS, F. **Salazar e o poder**. A arte de saber durar. Lisboa: Fernando Rosas/Edições tinta-da-china, 2015. 367 p.

SANTOS, B. S. **O Estado e a Sociedade em Portugal** (1974-1988). Porto: Edições Afrontamento, 1998. 266 p.

SEBASTIÃO, J. **Democratização do ensino, desigualdades sociais e trajetórias escolares**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009. 300 p.

TORGAL, L. R.; VARGUES, I. N. **A revolução de 1820 e a instrução pública**. Porto: Paisagem Editora, 1984. 402 p.

CAPÍTULO 2

EDUCAÇÃO AMBIENTAL E CONSTITUIÇÃO

Uma Abordagem sobre Cidadania e Sustentabilidade

Maria Creusa de Araújo Borges
José Flôr de Medeiros Júnior

Abordagem Teórica sobre o Art. 225 da Constituição da República de 1988: Cidadania e Educação Ambiental.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB, 1988) é a primeira a tratar da questão ambiental¹ em capítulo próprio. Todavia, esse fato não pode ser visto como uma demonstração de preocupação do constituinte originário com a problemática em torno do meio ambiente à época da assembleia constituinte. Questões como federalismo, democracia e a questão regional em torno da Região Nordeste terminaram determinando a maior parte dos embates no interior da Constituinte, conforme aponta Bonavides (2010).

Nesse caminho, a inserção da matéria do meio ambiente no Capítulo VI, no universo do Título VIII, Da Ordem Social da CRFB

1 Os diplomas legais anteriores à Constituição de 1988 trataram de questões específicas, a exemplo do Código de Águas de 1934 ou da Política Nacional de Meio Ambiente de 1981. A título de presença na Constituição, fosse a Constituição de 1824 ou as republicanas que se seguiram (1891, 1934, 1937, 1946 e 1967) não havia espaço à problemática ambiental. (PADILHA, 2010; MILARÉ, 2015; LEME, 2013, ANTUNES, 2013; SILVA, 2013;).